

PUBLICADO DOM 25/06/2004

**PARECER Nº 893/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº044/03.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa introduzir normas para a utilização de skates, patins, patinetes e similares dentro do Município de São Paulo, tornando obrigatória a utilização dos seguintes itens de segurança:

- a) capacete adequado;
- b) joelheiras e cotoveleiras apropriadas; e
- c) luvas.

A propositura determina ainda que o não cumprimento do disposto na lei implicará ao infrator a participação em aulas ministradas junto à Secretaria Municipal de Esportes e Recreação sobre a necessidade da utilização de tais itens de segurança.

A propositura reúne condições para ser aprovada porque encontra fundamento nos arts. 5º e 196 da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, o texto constitucional em seu art. 5º, caput, consagra a inviolabilidade do direito à vida, sendo a proteção e defesa da saúde matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Note-se inclusive que, consoante art. 196 também do texto constitucional, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ...”.

A propositura encontra fundamento ainda no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: “Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

É dever do Município adotar medidas preventivas de acidente de trânsito, tais como a conservação das vias públicas; a diminuição dos pontos de atrito na circulação; a redução da velocidade nas zonas movimentadas; a sinalização ou vedação de trânsito nos locais perigosos; a construção de faixas de segurança e abrigos para os pedestres, e o mais que puder resguardar a incolumidade pessoal dos transeuntes”.

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/6/03

Augusto Campos - Presidente

Antonio Paes-Baratão - Relator

Alcides Amazonas

João Antonio

Wadih Mutran

PUBLICADO DOM 01/07/2004

Comissão de Finanças e Orçamento

Na publicação no DOM do dia 25 de junho de passado, página 278, coluna 4º, leia-se como segue e não como constou:

1.)PL 44/03

PARECER N.º 893/03 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 44/03.